SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113918 - SP (2025/0457265-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO MORAES
ADVOGADO	:	MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BRUNA VITORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE CARDOSO MUNHOZ GUIMARAES ARAUJO - SP387282

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DE INADMISSÃO (SÚMULAS 284/STF E 7/STJ) NÃO ESPECIFICAMENTE SUPERADOS. TEMA 712/STF JÁ APRECIADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006 COMO FUNDAMENTO BASTANTE PARA O AFASTAMENTO DA MINORANTE. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ EXAMINADOS.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58872785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f3e47cfd-7bcd-4266-9677-fe53e373bc6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113918 - SP (2025/0457265-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO MORAES
ADVOGADO	:	MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BRUNA VITORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE CARDOSO MUNHOZ GUIMARAES ARAUJO - SP387282

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DE INADMISSÃO (SÚMULAS 284/STF E 7/STJ) NÃO ESPECIFICAMENTE SUPERADOS. TEMA 712/STF JÁ APRECIADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006 COMO FUNDAMENTO BASTANTE PARA O AFASTAMENTO DA MINORANTE. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ EXAMINADOS.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Diego Moraes** contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, posteriormente integrada pelo julgamento dos embargos de declaração, acolhidos em parte tão somente para suprir omissão quanto à tese fundada no Tema 712 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE 666.334/AM), sem alteração do resultado do julgamento (fls. 832/836 e 854/856).

Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) as razões do agravo em recurso especial enfrentaram especificamente os fundamentos invocados pela decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente as Súmulas 284/STF e 7/STJ e a

Documento eletrônico VDA58872795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:11
Código de Controle do Documento: e71dcbee-10b5-40c7-b8c5-33431ecf704f

ausência de cotejo analítico, mediante a indicação dos dispositivos legais violados e a apresentação de paradigma apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial; e (ii) a manutenção do resultado quanto ao Tema 712/STF, lastreada na condenação pelo delito de associação para o tráfico, também foi objeto de impugnação específica no recurso especial, no qual se sustentou a ausência de prova da estabilidade e permanência exigidas à configuração do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e, por consequência, seja conhecido e provido o agravo em recurso especial, determinando-se o processamento do recurso especial; subsidiariamente, requer o exame imediato, por esta Turma, das teses nele deduzidas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

No tocante à alegada impugnação específica dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ e da ausência de cotejo analítico, a matéria já foi expressamente enfrentada na decisão proferida nos embargos de declaração, que assentou não haver omissão a suprir nesses pontos, porquanto o agravo em recurso especial não transcreveu os trechos do recurso especial demonstrativos da violação dos dispositivos legais nem reproduziu os julgados confrontados para comprovação do dissídio, limitando-se a afirmações genéricas de que a fundamentação seria suficiente e o cotejo teria sido realizado. O agravo regimental não traz elemento novo capaz de infirmar essa conclusão, restringindo-se a reiterar, em sentido contrário, o mesmo entendimento já examinado e rejeitado, o que não se admite em sede regimental, que se destina à revisão de eventual erro na decisão agravada, e não à reabertura de debate já dirimido.

Quanto ao Tema 712/STF, a decisão dos embargos de declaração reconheceu a omissão e, ao supri-la, assentou que o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não decorreu exclusivamente da quantidade e natureza da droga, mas também, e de forma autônoma, da condenação pelo delito de associação para o tráfico, reconhecida pelo Tribunal de origem no julgamento do apelo ministerial. Ainda que se admita, como agora sustenta o agravante, que o recurso especial também tenha impugnado essa condenação, sob o argumento de ausência de prova da estabilidade e permanência do vínculo associativo, o exame de tal questão exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório no qual se fundaram as instâncias

Documento eletrônico VDA58872795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:11
Código de Controle do Documento: e71dcbee-10b5-40c7-b8c5-33431ecf704f

ordinárias para reconhecer a configuração do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Esse óbice, por sua vez, constitui um dos fundamentos autônomos da própria decisão de inadmissão do recurso especial, cuja superação não foi demonstrada de forma específica e suficiente, conforme já assentado na decisão embargada.

Subsistem, assim, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão – deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), ausência de cotejo analítico do dissídio jurisprudencial e necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) –, cada um deles suficiente, por si só, para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ. Fica, por conseguinte, prejudicado o pedido subsidiário de exame imediato das teses deduzidas no recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58872795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:11
Código de Controle do Documento: e71dcbee-10b5-40c7-b8c5-33431ecf704f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0457265-1

AgRg nos EDcl no AREsp 3.113.918 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117005520248260026 117005520248260026 15001157820248260333 15004160620248260598

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIEGO MORAES
ADVOGADO	:	MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862
AGRAVANTE	:	BRUNA VITORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE CARDOSO MUNHOZ GUIMARAES ARAUJO - SP387282
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	WILLIAN VITORINO OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO MORAES
ADVOGADO	:	MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BRUNA VITORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE CARDOSO MUNHOZ GUIMARAES ARAUJO - SP387282

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:30:09
Código de Controle do Documento: FD455D85-6094-4515-AC10-62CD8C87FF6C